



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº :10120.001518/95-65  
Recurso nº :301-120.951  
Matéria :ITR  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Recorrida :1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada :ELISEU ALVES VITÓRIA  
Sessão de :09 de novembro de 2004.  
Acórdão nº :CSRF/03-04.186

ITR-1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. – Os erros constatados no preenchimento de DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (inteligência do art. 147, § 2º, CTN). VTN. REVISÃO. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Inexistindo nos autos elementos que justifiquem a supervalorização do VTN tributado, o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm fixado pela norma pertinente, prevalecendo o de maior valor.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

Processo nº :10120.001518/95-65

Acórdão nº :CSRF/03-04.186

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

W

CA

Processo nº :10120.001518/95-65  
Acórdão nº :CSRF/03-04.186

Recurso nº :301-120.951  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Interessada :ELISEU ALVES VITÓRIA

## RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 03, na pretensão de obter a revisão do VTN declarado a maior, com base no laudo de avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO (fl. 02). Na oportunidade reconheceu a existência de erro no preenchimento da DITR/94, segundo informações de fl. 01 constante da impugnação, .

A decisão DRJ/BSB/DIJUP nº 1922/96, de fls. 12/13, com fulcro no art. 147, § 1º, do CTN, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Assim, sendo o reclamante notificado do lançamento em 09/05/95, conforme AR (fl. 08) e o seu pedido de retificação de declaração protocolado em 19/05/95, consoante carimbo apostado sobre o referido documento (01), é procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra o feito o recorrente reitera os termos contidos na peça vestibular, alegando, ainda, que o imóvel em epígrafe é totalmente produtivo, que o valor do VTN foi superestimado foi motivado por um lapso por parte do datilógrafo por ocasião do preenchimento da declaração quando do recadastramento do ITR/94, resultando numa avaliação do VTN muito acima do preço real.

O Acórdão nº 301-29.402 (fls. 30/32), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu como discrepante o VTN tributado (3.917,16 UFIR/ha.), que deve prevalecer o VTNm (798,85 UFIR/ha.) fixado no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 ao ser comparado com aquele constante do laudo técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO (405,00 UFIR/ha.), e que não há no processo elementos que justifiquem uma superavaliação do VTN que serviu de base ao lançamento, constituindo essa discrepância prova cabal de que o valor tributado está equivocado e que o lançamento deve ser revisto.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-29402, interpõe o seu recurso de divergência em desfavor da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigmas de divergência, dentre outros, os acórdãos nºs 202-08666 (fl. 38/43) e 202-09240 (fls. 44/48), respectivamente.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- que o colegiado *a quo*, ao concluir que o VTN tributado estava superestimado sem que houvesse nos autos elementos que justificassem tal valoração, portanto encontrando-se errado o seu

Processo nº :10120.001518/95-65  
Acórdão nº :CSRF/03-04.186

- valor, determinando a adoção do VTNm, não demonstrou o erro através de prova consistente em laudo de avaliação em consonância com a NBR 8799;
- que os laudos sem os requisitos estabelecidos pela ABNT e outros documentos, não são aceitos como prova para se rever o lançamento, por conflitar com a jurisprudência mencionada, devendo, portanto, a decisão ser reformada;
  - que no caso vertente não existem elementos de prova suficientes e necessários para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, sendo a mera discrepância de valores motivo insuficiente para afastar a correção do lançamento inicial,
  - Que resta evidente o equívoco da decisão *a quo*, fundada em interpretação incompatível com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante.

Por último, requer a reforma da do acórdão ora em exame.

Havendo tomado ciência do acórdão e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 63) a interessada não se manifestou.

É o relatório.



Processo nº :10120.001518/95-65  
Acórdão nº :CSRF/03-04.186

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Admito o recurso uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 202-09146, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional (fl. 33).

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO.

A decisão recorrida não acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 405,00 UFIR/ha., posto que não atende aos requisitos legais, entretanto, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 03) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 798,85 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo que não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e no VTN declarado e, inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade administrativa revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais;

Considerando o princípio da verdade material e da oficialidade a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o VTNm fixado no art. 2º da IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide.

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escorregia a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTN, a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso sob apreciação.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO